

LEI Nº. 0184 DE 30 DE Março DE 2015.

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Santana do Piauí-PI

Em 27/03/2015

Francisco Raimundo de Sousa

PRESIDENTE

“Regula no âmbito do município de Santana do Piauí o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de urgente interesse público o Município de Santana do Piauí poderá efetuar a contratação de pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - o desenvolvimento de ações de saúde, em combate a surtos endêmicos;

II - para atender a programas de ensino-aprendizagem, em substituição, aos respectivos titulares, suprimindo a falta de docente titular do cargo efetivo em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou enquanto aguarda a realização de concurso público;

III - assistência a situações de calamidade pública, assim reconhecida pela autoridade competente;

Parágrafo Único - A contratação para substituir docente afastado para capacitação fica limitada a dez por cento do total de cargos de professores de carreira constante do quadro efetivo.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, mediante aplicação de provas escritas, sujeito a ampla divulgação, inclusive em Diário Oficial, prescindindo de concurso público, salvo a contratação para os casos de calamidade pública, que prescindirá também de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Santana do Piauí
CNPJ nº. 41.522.137/0001-93
Praça São Pedro - nº. 29 - Centro
Cep: 64.615-000

I - seis meses, no caso dos incisos I, III, do art. 2º;

II - um ano, no caso do inciso II do art. 2º.

§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso II do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso III do art. 2º, pelo prazo necessário a superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos;

§ 2º. As contratações para fins do art. 2º, inciso IV, desta lei, obedecerão ao cronograma da obra a ser realizada.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas, havendo disponibilidade orçamentária e dentro dos limites estabelecidos no art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal).

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto da rede municipal de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

III - é proibida também a contratação de parentes até o 2º grau do Prefeito, de seu cônjuge ou companheira;

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado, na forma desta lei, não poderá ser superior à dos servidores do Município, no cargo respectivo.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos, não previstos no respectivo contrato;

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Santana do Piauí
CNPJ nº. 41.522.137/0001-93
Praça São Pedro - nº. 29 - Centro
Cep: 64.615-000

II - ser nomeado ou designado, mesmo a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses, do encerramento do seu contrato anterior, salvo para atender o disposto no inciso III do art. 2º.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o sindicado afastado do serviço, assegurada a ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - com o julgamento de sindicância administrativa, em desfavor do contratado;

IV - por conveniência de administração.

§ 1º. A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicada ao Município, pelo menos, com antecedência de 30 (trinta) dias;


§ 2º. A extinção do contrato por conveniência administrativa, enseja o pagamento, em favor do contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia, referente ao restante do contrato;

§ 3º. A extinção do contrato, resultante de sindicância, não enseja o pagamento de qualquer indenização.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 18 MARÇO DE 2015.


RICARDO JOSÉ GONÇALVES
Prefeito Municipal

Aprovado em Primeira
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em 27/03/15
Francisco Leão de Sousa
SECRETÁRIO

Aprovado em segunda
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em 27/03/15
Francisco Leão de Sousa
SECRETÁRIO

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Mun. de Santana do Piauí-PI

Francisco Leão de Sousa
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A SANÇÃO
Sala das Sessões Em 30/03/2015
Francisco Leão de Sousa
PRESIDENTE

SANÇIONADA
Nesta data 30/03/2015
Ricardo José Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL

Ricardo José Gonçalves
PREFEITO MUNICIPAL